

RELATÓRIO

Trata o Processo nº 131881/2009, de consulta formulada pela Sra. Madelaine Terezinha Stragliotto, Presidenta da Câmara Municipal de Canarana, em que houve a solicitação de Parecer Técnico sobre o seguinte questionamento:

Quando um município não possui instalações adequadas para realização de eventos e palestras, e por este motivo é usado o plenário Legislativo por toda comunidade, entidades e órgãos públicos, como Fórum para realizações de júris.

E sendo assim, gera um valor elevado de despesas mensais como: energia elétrica, material de limpeza, café, açúcar, chá e água.

Qual a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas para este caso.

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta foram totalmente preenchidos, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos artigos 232 e 233 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

O Parecer esclareceu, ainda, as condições e requisitos para o uso do Plenário Legislativo, enquanto recinto solene da sede do Poder Legislativo. Ponderou também sobre a competência exclusiva da Casa Legislativa deliberar sobre a cessão do plenário para a realização de audiências públicas, palestras, fóruns, capacitação e outras atividades que incluam o interesse público local, desde que preserve os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade administrativa e eficiência, com definições de horário e o ônus das despesas ocorridas por conta dessa utilização.

A Consultoria Técnica desta Corte argumentou que as despesas extraordinárias podem ser arcadas pela própria Câmara, como também é possível auferir receita para o custeio dessas.

Houve menção aos conceitos de receita pública, receitas originárias, preço público ou tarifa e que, no âmbito das receitas originárias, não há impeditivo legal para a arrecadação direta do Poder Legislativo, quando no exercício da sua autonomia administrativa, da cobrança de aluguéis sobre a utilização do salão nobre de sua casa.

Nesse sentido, informou que tramita neste Tribunal

processo sobre o assunto, sob nº 15.955-7/2009, referente à possibilidade de arrecadação pela Câmara Municipal de receita originária.

O parecer técnico esclareceu alguns aspectos sobre a forma legal para arrecadação dos recursos originários pelo Legislativo Municipal, por meio de preços públicos, sua diferenciação da taxa, trazendo à baila Súmula 545 do STF, sobre o assunto.

Concluiu a Consultoria Técnica que é possível a cobrança de tarifa pela utilização do plenário da Câmara através de arrecadação direta, quando no exercício da sua autonomia administrativa, e que compete à Casa Legislativa analisar o pedido de concessão do plenário para terceiros, de acordo com o regimento interno, e definir o ônus das despesas extraordinárias ocorridas por conta da utilização deste espaço, bem como garantir o decoro e seriedade nos instrumentos em pauta, visando preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade administrativa e eficiência.

Por fim, houve a sugestão do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº __. Receita. Arrecadação. Receita originária. Câmara Municipal. Possibilidade de cobrança de tarifa pela utilização do plenário por terceiros.

1- Fica facultado às Câmaras Municipais instituírem cobrança de tarifas pelo uso do plenário por terceiros, desde que regulamente as condições e critérios objetivos para o aluguel do mesmo.

2- O recebimento de tarifa pela Câmara é possível uma vez que não há impeditivo legal na composição de receita originária, quando no exercício da sua autonomia administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 927/2010, exarado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o entendimento da Consultoria Técnica no tocante à possibilidade de utilização de dependências da Câmara por particulares e de cobrança de taxa de uso, porém, entendeu que o instrumento jurídico seria autorização de uso, e não aluguel, tampouco entendeu que eventual cobrança de taxa de uso configurasse receita originária do órgão.

O parecer ministerial fez considerações sobre os bens

públicos, suas características e as formas legais de utilização por particulares, em que entendeu que o instrumento jurídico adequado é o da Autorização de uso de bem público, necessitando de previsão legal específica, bem como as definições das condições para sua autorização.

Asseverou ainda, que é facultado ao poder público a cobrança dos valores ante oneração dos custos ordinários do órgão.

Opinou, ao fim, pela consolidação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta nº _____. Câmara Municipal. Autorização de Uso de suas dependências à terceiros. Possibilidade. Necessidade de previsão legal. Observância aos princípios constitucionais da Administração Pública. Legalidade de cobrança de tarifa pela utilização do espaço.

1- É possível o empréstimo das dependências de Câmaras Municipais para particulares, desde que haja previsão legal e regulamentação de uso definindo as condições e critérios, dentro dos princípios afetos à administração pública.

2- A cobrança de tarifa pela Câmara é possível para efeito de ressarcimento de gastos oriundos da utilização do espaço em horário não ordinário.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, de
de 2010.

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATOR